



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05136/10

1/3

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caturité
Objeto: Regularização de vínculo funcional - ACS
Responsável: José Gervázio da Cruz
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE CATURITÉ. Regularização de vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS. Legalidade dos atos de admissão e concessão de registro. Assinação de prazo ao gestor para adoção de medidas necessárias a regularização das acumulações de cargos verificadas pela Auditoria, sob pena de multa.

ACÓRDÃO AC2 TC 03840 /2014

RELATÓRIO

O presente processo diz respeito aos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Caturité, com objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agente de Combate à endemias - ACE, conforme previsto nos parágrafos 4º e 6º do art. 198 da Constituição Federal, incluídos pela Emenda Constitucional 51/2006, tendo como responsável o ex-Prefeito, Sr. José Gervázio da Cruz.

Em pronunciamento inicial, fls. 20/23, a Auditoria, após exame de documentação encaminhada pelo ex-Prefeito, concluiu seu relatório preliminar informando que:

1. A documentação encaminhada pela Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao processo seletivo realizado (fl. 05), resume-se à planilha com o ACS selecionados, onde constam as seguintes informações: I – nome do ACS; II. Área; III. Microárea; IV – data da seleção e V. nota da avaliação;
2. Os servidores relacionados na planilha da SES (fl.05), constam na folha de pagamento disponibilizada no SAGRES (fl. 18), estando ainda relacionados na base de dados do Ministério da Saúde (DATASUS), confirmando a data de ingresso no serviço público, anterior ao período estabelecido na legislação, para fins de dispensa de um novo processo seletivo;
3. Não foram anexadas aos autos, até o presente momento, quaisquer portarias de nomeação referente à regularização dos ACS e ACE;
4. Apesar da documentação acostada aos autos confirmar que há indícios quanto à regularização de um processo seletivo para admissão desses servidores, não é possível comprovar o cumprimento dos princípios referidos no caput do art. 9º da Lei nº 11.350/2006, haja vista a ausência de documentos indispensáveis à análise;
5. Verificou-se também que a ACS Janiely Freire da Silva não consta da planilha da SES nem da DATASUS, no entanto, consta da folha de pagamento de outubro/2011, na nomenclatura Agente Comunitário de Saúde Substituto (fl. 19), extraída do SAGRES on line.

Regularmente citado, o ex-prefeito veio aos autos juntando a defesa de fls. 28.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria entendeu que : I. os Agentes Comunitários de Saúde – ACS relacionados às fls. 44, e que se encontram em atividade, cumpriram os requisitos impostos pela norma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05136/10

2/3

constitucional, isto é, encontravam-se em atividade na data da promulgação da EC nº 51/2006, e foram contratados a partir de processo seletivo anterior, merecendo, portanto, o competente registro; II. Caso esta Corte ratifique o entendimento da Auditoria quanto à concessão de registro aos servidores relacionados acima, sugere-se notificação ao gestor para regularizar a situação dos ACS, no sentido de formalizar a regularização do vínculo, por meio de emissão de portarias ou contratos, dependendo do regime jurídico adotado pelo Município; III. Em relação às ACS Maria Aparecida V. da Cruz, Maria das Dores de Melo e Miguel Custódio, apesar de terem participado do processo seletivo realizado pelo estado, conforme planilha de fls. 05, esta Auditoria entende pela negativa do registro, tendo em vista a acumulação de cargos (fl. 41), vedada pelo art. 37, inciso XVI da Constituição Federal; IV. No tocante a forma de ingresso da ACS Janiely Freire da Silva, a defesa justificou sua admissão no período da licença maternidade da ACS Marcineide da Silva Araújo, inexistindo irregularidade.

O processo foi encaminhado à audiência do Ministério Público junto ao TCE-PB, que através do parecer nº 00389/14, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, assim entendeu:

a) concessão de registro aos atos de nomeação dos Agentes Comunitários de saúde arrolados no quadro da fl. 44;

b) Denegação de registro ao ato da ACS Marcineide da Silva Araújo e suspensão da análise da regularidade dos atos dos ACS Maria Aparecida V. da Cruz, Maria das Dores de Melo e Miguel Custódio, em relação aos quais deve ser assinado prazo ao atual Prefeito de Caturité, Sr. Jair da Silva Ramos, com vistas à instauração de procedimento administrativo mediante o qual seja ofertada aos interessados opção de escolha entre os cargos acumulados conjunta e inconstitucionalmente com aquele de Agente Comunitário de Saúde, sob pena de responsabilização tanto do Alcaide, quanto dos mencionados servidores. Findo o prazo, devolvam-se os documentos pertinentes ao exame desta Corte de Contas.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator, acompanhando em parte o entendimento do Parquet, propondo aos membros integrantes da 2ª Câmara desta Corte que considerem legais os atos de admissão dos servidores constantes à fls. 44 dos autos, concedendo-lhes o competente registro. Quanto a acumulação de cargos servidores Maria Aparecida V. da Cruz, Maria das Dores de Melo e Miguel Custódio, que seja assinando o prazo de 60 dias ao Prefeito do Município de Caturité, Sr. Jair da Silva Ramos, com vistas à instauração de procedimento administrativo mediante o qual seja ofertada aos interessados opção de escolha entre os cargos acumulados conjunta e inconstitucionalmente com aquele de Agente Comunitário de Saúde - ACS, sob pena de responsabilização tanto do gestor, quanto dos mencionados servidores, de tudo dando conhecimento ao Tribunal, sob pena de multa pessoal.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05136/10, que trata dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Caturité, com objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, conforme Emenda Constitucional 51/2006, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, em: I) considerar legais os atos de admissão dos seguintes servidores: Sônia Maria Bonifácio de Sousa, Rozenilda Souza Santiago, Cícera Lúcia Tranquilino, Ana Célia de Souza Barbosa Costa, Josefa Zelma Matias de Oliveira, José Custódio Sobrinho, Kathiery Freire Pereira Silva e Marcineide da Silva Araújo, concedendo-lhes o competente registro; e II) assinar o prazo de 60 dias ao Prefeito do Município de Caturité, Sr. Jair da Silva Ramos, quanto à acumulação de cargos dos servidores Maria Aparecida V. da Cruz, Maria das Dores de Melo e Miguel Custódio, para a instauração de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05136/10

3/3

procedimento administrativo, mediante o qual seja ofertada aos interessados a opção de escolha entre os cargos acumulados conjunta e inconstitucionalmente com aquele de Agente Comunitário de Saúde - ACS, sob pena de responsabilização tanto do gestor, quanto dos mencionados servidores, de tudo dando conhecimento ao Tribunal, sob pena de multa pessoal.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TC - Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 19 de agosto de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB